

## Moyses Simão Sznifer

Advogado/Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP; Especialista em Contratos e Obrigações pela ESA/SP; Ex Membro do Ministério Público da União; Também foi membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/SP.

### O noivo e a morte do cavalo

08/08/2012 - 13:36

Em artigo veiculado pelo portal “Atualidades do Direito”, sob o título “ [A dor do noivo](#)”, manifestamos nossa discordância em relação a acórdão prolatado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual decidiu que o noivo da vítima não pode pleitear judicialmente indenização pela morte da futura esposa, porquanto não possui legitimidade ativa para tanto, eis que encontra-se alheio ao núcleo familiar da vítima, em vista do risco de pulverização da indenização e em analogia à ordem de vocação hereditária.

Para o relator do caso, a leitura sistemática da legislação nacional aponta que o espírito do ordenamento jurídico afasta a legitimação dos que não fazem parte do núcleo familiar direto da vítima. No caso em questão, a noiva do autor da ação faleceu em decorrência de ferimentos ocasionados pelo fechamento da porta de um ônibus, foi lançada à rua e sofreu traumatismo craniano.

Sustentamos nossa discordância com a referida decisão, uma vez que a legislação civil vigente é expressa ao determinar que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, (artigo 927 do Código Civil). Além disso, enfatizamos que própria Constituição Federal assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente da violação à intimidade, à vida privada e à honra de qualquer pessoa.

Aduzimos, ainda, que nos termos da lei o causador do dano está obrigado a repará-lo, independentemente da condição familiar de quem o sofreu, pois esta obrigação decorre do simples fato de haver causado dano a outrem. Assim, qualquer pessoa que tenha sido atingida pelo ato danoso tem o direito de ação para ser ressarcida, vale dizer, encontra-se legitimado para exigir o ressarcimento todo aquele que efetivamente sofreu o dano.

A propósito das mencionadas considerações, a 5ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve decisão de primeira instância, que condenou empresa concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, no valor de R\$8.000,00 a proprietário de um cavalo- processo:nº 0019362-25.2010.8.19.0004.

Conforme foi alegado pelo autor da ação, seu cavalo de estimação de nome Asa Branca, morreu vítima de descarga elétrica provocada por um fio de alta tensão da concessionária, que se soltou de um poste.

Segundo a relatora do recurso, houve conduta ilícita da ré, de vez que não comprovou que o cabo que causou a morte do cavalo não era seu, destacando-se no decisório os seguintes fundamentos:

“Na hipótese, o apelado trouxe laudo de veterinário declarando que a morte do animal ocorreu por parada cardiorrespiratória seguida de hemorragia na cavidade nasal causada por cabo de

energia que se encontrava enrolado no corpo.”

“Não se olvida, da mesma forma, que a inicial narrou que o cavalo Asa Branca era animal de estimação. “

“Assim, evidenciada a conduta ilícita da ré, presente está o dever de indenizar”.”

Do confronto entre as conclusões desses dois diferentes acórdãos constatamos um autêntico paradoxo, pois a morte de um cavalo legitimou seu proprietário a ser indenizado pelos danos morais e materiais que sofreu, enquanto a morte trágica de uma pessoa, que faleceu em decorrência de ferimentos ocasionados pelo fechamento da porta de um ônibus, não foi suficiente para legitimar seu noivo a perceber idênticas reparações.